



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 18471.000096/2005-48
Recurso nº 156.469 Voluntário
Matéria Auto de Infração da Cofins
Acórdão nº 203-13.821
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/07/1995

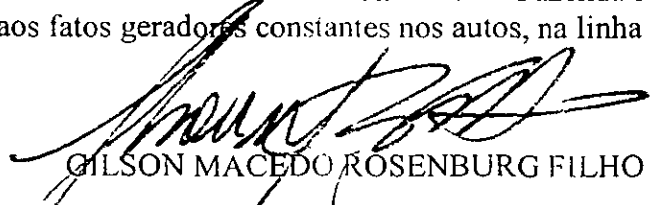
**AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. DECADÊNCIA. CINCO
ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.**

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991.—Assim,—a—regra—que—define—o—termo—inicial—de—contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

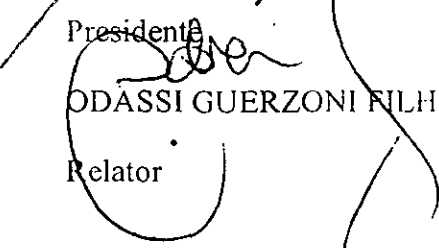
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores constantes nos autos, na linha da Súmula nº 08 do STF.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 18471.000096/2005-48
Recurso nº 156.469 Voluntário
Matéria Auto de Infração da Cofins
Acórdão nº 203-13.821
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/07/1995

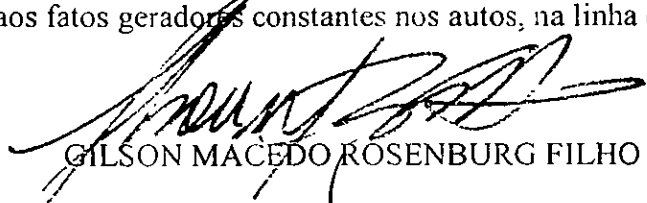
**AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. DECADÊNCIA. CINCO
ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.**

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores constantes nos autos, na linha da Súmula nº 08 do STF.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



Relatório

Trata-se de analisar o Recurso Voluntário interposto pela interessada contra decisão da 5ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, que manteve integralmente o lançamento de ofício efetuado pela DRF Rio de Janeiro/RJ para a constituição de crédito tributário da Cofins relativas aos períodos de apuração de janeiro a julho de 1995, no valor de R\$ 1.299.932,73, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%. A ciência do lançamento se dera no dia 25/01/2005.

De acordo com a instância de piso, o prazo decadencial para a constituição do referido lançamento seria de dez anos, e não de cinco, conforme reclamado pela autuada.

No Recurso Voluntário a interessada repetiu a argumentação de que, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial do presente lançamento seria de cinco anos.

É o Relatório.

Voto

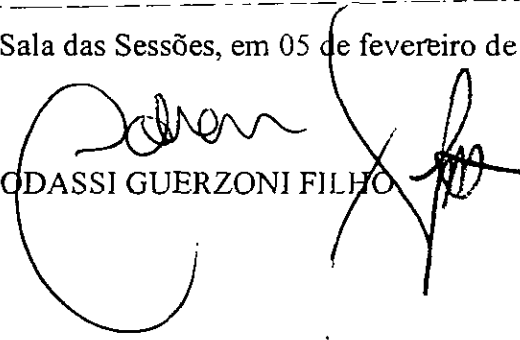
Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 01/04/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 30/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/PASEP e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos de janeiro a julho de 1995, visto que a ciência do lançamento se deu em 25/01/2005.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 18471.000096/2005-48
Recurso nº: 156469

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fica o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional credenciado(a) intimado(a) a tomar ciência do Acórdão nº 203-13821.

Brasília, 14/05/2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilson M. Rosenberg Filho', written over a horizontal dashed line.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em